

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0105/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0105/2000 DE 23/03/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO DIAS

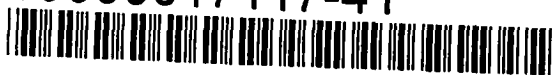
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE "SIS
TEMA DE SEGURANÇA" EM HOSPITAIS E MATERNIDADES, PARA
CONTROLAR A SAÍDA DE CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS DOS ESTA
BELECIMENTOS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 11:32:00

00000017117-41



ARQUIVADO EM 23/03/2000

CHEFE DE SEÇÃO

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

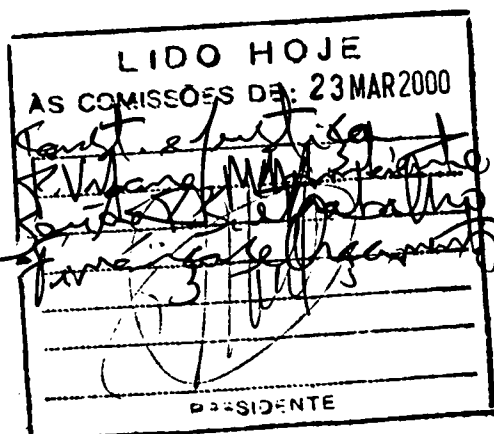


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 01 do proc.
n.º 01.0105/2000 de 15/03/2000
Noemíia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10846

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0105/2000



Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de "Sistema de Segurança" em Hospitais e Maternidades, para controlar a saída de crianças recém-nascidas dos estabelecimentos de saúde, e dá outras providências.

À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

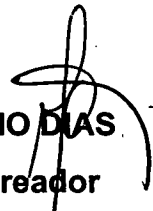
Art. 1º - É obrigatória a implantação de "Sistema de Segurança", em Hospitais e Maternidades, para controlar a saída de crianças recém-nascidas dos estabelecimentos de saúde.

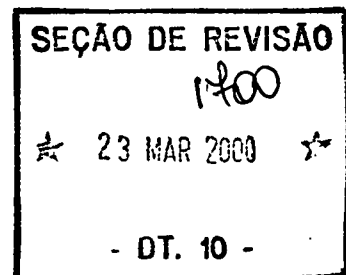
Parágrafo Único - Os estabelecimentos de saúde deverão providenciar mecanismos de segurança, que permitam a retirada de recém-nascidos do berçário, tão somente por pessoas credenciadas para tal fim.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 2000.


MÁRIO DIAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junta(s) nesta data (s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e 1.ª de aprovação sob
n.º 3 124/3/20 1

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha n.º 02 do proc.
n.º 01-010 de 10
Noemia M. S. Marques
Assistente Técnica de Direção
Registro 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

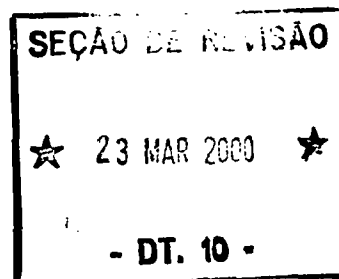
JUSTIFICATIVA

Atualmente, hospitais e maternidades possuem normas de segurança baseadas em regulamentos próprios.

A população, em função de tais regulamentos, tem ficado à mercê da sorte, quanto à segurança de recém-nascidos nos estabelecimentos de saúde, que em casos isolados, vem sendo retirados de seus leitos sem prévio consentimento da família, ou seja, seqüestrados.

Portanto, há de se tornar obrigatório o controle de recém-nascidos, na saída das maternidades. Tal controle deverá ser eficiente e eficaz, de modo a coibir a retirada de crianças recém-nascidas a não ser acompanhadas pelos responsáveis legalmente habilitados. O uso de câmeras televisivas, crachás, documentos, senhas e outros, apresentam um Sistema de Segurança que deverá ser apreciado e aprovado pelos órgãos competentes para preservação, segurança e integridade física dos recém-nascidos.

Face ao exposto, encaminho esta propositura para apreciação dos nobres Pares, solicitando a sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 105 de 19 2000 ... 24 ... / ... 03 ... / 2000 ... (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta;
Em 24-03-2000

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. da Const. e Justiça

4 109 1 2000
[Signature]
BRENO GANDHIMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *04/04/2000* às *14,30* hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador *Dominício D. D. D.*
para relatar

Sol. / *8* Comissão de Constituição e Justiça
Em *12* de *2000*

[Signature]
Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 06 04 2005

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 105/00

05/04/00

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mario Dias, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de um "Sistema de Segurança" para controlar a saída de crianças recém-nascidas de hospitais e maternidades localizados em nosso município.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado porque não delinea claramente a vontade da lei, uma vez que não esclarece no que consiste o "Sistema de Segurança" que visa implantar nem, tampouco, quais as medidas que deverão ser adotadas pelos estabelecimentos de saúde para evitar o extravio de crianças recém-nascidas.

Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador, nos termos do art. 7º, III, da Lei Complementar nº 95/98 e art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara.

Anote-se, por fim, que a obrigatoriedade da adoção de um "Sistema de Segurança" para controlar a saída de crianças recém-nascidas dos hospitais e maternidades, sem especificá-lo, acaba por cair no vazio na medida em que, segundo a própria justificativa, é indiscutível que esse controle já é exercido por esses estabelecimentos através de regulamentos próprios.

[Handwritten signature]

Assim a propositura só teria sentido se, de fato, enunciasse normas específicas de segurança a serem adotadas por estes estabelecimentos, de forma a padronizá-las.

Esbarra, portanto, o projeto no disposto pelo art. 7º, III, da Lei Complementar nº 95/98 e art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE



Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri

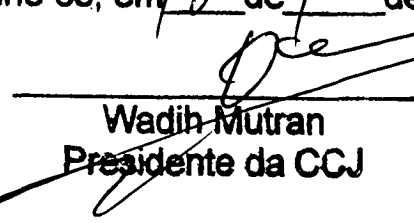


Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela supervisão



Marileta C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 18 de 4 de 2000

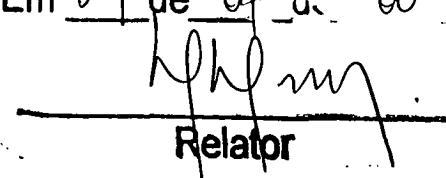


Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de rel.

LEGALIDADE

Em 29 de 04 de 00



Relator

23/06/2000

1.06.007

Documentos

Papel de Informação

23/06/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PUBLICAÇÃO
20/06 2001

Folha nº 06 do
Processo 105/2000
Carmem de Mello
Reg. 1010

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 16 - PAR
16-0749/2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 105/00

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mario Dias, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de um "Sistema de Segurança" para controlar a saída de crianças recém-nascidas de hospitais e maternidades localizados em nosso município.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser aprovado porque não delinea claramente a vontade da lei, uma vez que não esclarece no que consiste o "Sistema de Segurança" que visa implantar nem, tampouco, quais as medidas que deverão ser adotadas pelos estabelecimentos de saúde para evitar o extravio de crianças recém-nascidas.

Falta-lhe, portanto, a correta caracterização de seu objeto, elemento que deve obrigatoriamente constar do texto da lei, não podendo ser relegado ao decreto regulamentador, nos termos do art. 7º, III, da Lei Complementar nº 95/98 e art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara.

Anote-se, por fim, que a obrigatoriedade da adoção de um "Sistema de Segurança" para controlar a saída de crianças recém-nascidas dos hospitais e maternidades, sem especificá-lo, acaba por cair no vazio na medida em que, segundo a própria justificativa, é indiscutível que esse controle já é exercido por esses estabelecimentos através de regulamentos próprios.

17 - RELCOM
17-0324/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do
Processo 105300
Carmem de Mello
Reg. 10/12/00

Assim a propositura só teria sentido se, de fato, enunciasses normas específicas de segurança a serem adotadas por estes estabelecimentos, de forma a padronizá-las.

Esbarra, portanto, o projeto no disposto pelo art. 7º, III, da Lei Complementar nº 95/98 e art. 238, II, do Regimento Interno da Câmara, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/06/2000

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
RELATOR

[Handwritten signature]
(contarini)

[Handwritten signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22/06/100
página 45 coluna 01
conferido: _____

Secretário
11.128

A. A. T. M.
Em 28/06/05

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data quest. p. informação rubricado estudo sob
fôlha n.º - 8-107107100 a)

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.074



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 30 de junho de 2000

MEMO 92 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR
MARIO DIAS

MEM O PL.105/2000 de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

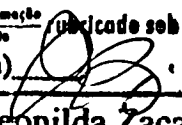
Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na 41ª SSP

Em 03, 07, 00
n.º (23229) n.º 55

11070

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para a informação publicado sob
documento
folha n.º 09/07/08/100 a) 

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº 7L.105 de 00.07.08.2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

07/08/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	09 (nove) fls.
Arquivado em	28-2000
C. Func.º	LINA ANSELMA MARIA GUMAGUAS
Documentalista - RF 100.927	

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)